## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0006626-30.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Requerido: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de credito tributário, movido pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, nos autos da recuperação judicial, diante de seu crédito no valor de R\$7.077.473,94. Juntou documentos às fls. 06/63.

As recuperandas não se opõem ao pedido (fl. 67).

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 72), juntando parecer do perito judicial (fls. 73/74), se opondo à presente habilitação, alegando tratar-se de crédito extraconcursal de natureza tributária, não cabível em sede de recuperação judicial.

O Ministério Público, à fl. 86, concordou com a habilitação pretendida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial, pretendendo a habilitação de seu crédito tributário.

A FESP pretende habilitar crédito de caráter fiscal na presente recuperação judicial. Contudo, o crédito fiscal não se adequa à recuperação judicial, devendo a satisfação ser perseguida através de ação autônoma.

A recuperação judicial difere do procedimento falimentar, sendo que apenas neste segundo caso seria possível a cobrança dos valores tributários. Nesse sentido se posiciona o E. Tribunal de Justiça:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito acolhida, em parte. Pedido feito pelo Poder Público Municipal. Impossibilidade de habilitação de crédito, pela Fazenda Municipal, em recuperação judicial.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O caso não é análogo ao procedimento falimentar. O crédito fiscal, na recuperação, não se sujeita aos seus efeitos. Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial. Provimento do recurso para julgar improcedente a habilitação." (Agravo de instrumento nº 2153123-96.2014.8.26.0000, Rel. Ênio Zuliani, J. 29.4.2015)

"HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Habilitação de crédito tributário em recuperação judicial. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 29 da Lei n. 6830/80 e 6, §7° e 41 da Lei n. 11.101/05. Faculdade do fisco que se aplica somente ao processo falimentar. Em caso de recuperação judicial o ente tributante deve buscar apenas a execução fiscal. Necessidade do crivo do juízo recuperacional apenas para análise de eventual viabilidade da constrição pelo juízo da execução fiscal frente ao plano. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de instrumento nº 2077085-72.2016.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, J. 21.9.2016)

Friso que a Lei de Recuperação Judicial não sujeita as dívidas tributárias aos seus efeitos, tanto que não coloca o ente tributante em nenhuma das classes existentes no artigo 41 e permite a continuidade da execução fiscal em caso de deferimento da recuperação (artigo. 6°, §7°, da Lei 11.101/05).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da habilitante, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A autora arcará com as custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa, nos termos do art.85, §3°, inciso III, do NCPC e art.4°, §8°, da Lei 11608/03.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

P.I

São Carlos, 20 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA